

LEI Nº 2.529, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a política de proteção, conservação, controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Bambuí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal, OLÍVIO JOSÉ TEIXEIRA, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins e Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Bambuí – MG.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Política Municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – “SISMUMA”

Art. 3º Compete ao Sistema Municipal de Meio Ambiente, formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, é

constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I - Órgão consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência: Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente – CODEMA;
- II - Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- III - Órgão executor: Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 5º Como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente.

§1º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§2º O CODEMA será composto, de forma paritária, por 10 (dez) representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada a saber:

a) Poder Público:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 01 (um) representante de órgão da Administração Pública Estadual, que tenha em suas atribuições, a proteção ambiental ou o saneamento ambiental e que tenha representação no Município de Bambuí;

IV - 01 (um) representante de órgão da Administração Pública federal, que tenha em suas atribuições, a proteção ambiental ou o saneamento ambiental e que tenha representação no Município de Bambuí

b) Sociedade Civil Organizada:

I - 02 (dois) representantes de entidades ambientais, associações comunitárias ou clubes de serviços que se ocupem, mesmo que secundariamente, de interesses ambientais;

II - 01 (um) representante de entidade do setor empresarial;

III - 01 (um) representante de entidade de classe de trabalhadores;

IV - 01 (um) representante da Companhia de Saneamento existente no Município.

§ 3º O CODEMA será presidido por um de seus membros, eleito em Assembleia Geral do órgão, por maioria simples de votos de seus integrantes titulares, para um período de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período.

§ 4º O exercício da função de Conselheiro no CODEMA será gratuita, considerada atividade de relevante valor social.

Art.7º As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º O mandato dos membros do CODEMA será de dois anos, permitida a recondução por igual período, à exceção dos representantes do Poder Executivo, que poderão ser reconduzidos sem limitação.

Art. 9º As entidades com representação no CODEMA a qualquer momento poderão substituir os seus membros indicados, titulares ou suplentes, bastando para tal que se officie a presidência do CODEMA com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 10. O Regimento Interno do CODEMA irá regulamentar procedimentos e disporá sobre a periodicidade das reuniões e as formas de afastamento ou substituição de Conselheiros.

Art. 11. Compete ao CODEMA:

I - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV - atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVI - apreciar e deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental, a concessão de licenças ambientais de sua competência e também sobre a aplicação de penalidades;

XVII - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXIII - Apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e Regulamentos Municipais.

Parágrafo Único: A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, como também a aprovação do seu regimento interno, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, FMMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal.

Art. 13. As receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I- arrecadação provenientes do pagamento das multas previstas em Lei oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II- resultantes de legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

III- rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV- contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

V- recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VI- outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VII- recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de conduta ou atividades sediadas no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII- taxas cobradas pelo licenciamento ambiental;

VIII- arrecadações provenientes de valores pagos referente a crimes ambientais praticados e sentenciados pelo Poder Judiciário;

IX- dotações orçamentárias específicas.

Art. 15. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, cujos objetivos e competências são:

I- adotar a estratégia do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente como alternativa de captação de recursos financeiros, móveis e imóveis para contribuir na melhoria ambiental, segurança alimentar, saúde pública, qualidade de vida e a sustentabilidade;

II- promover através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente a conscientização pública para a preservação e melhoria do meio ambiente;

III- elevar o padrão da qualidade de vida;

IV- estimular ação integrada de pessoas físicas e jurídicas visando otimizar a situação ambiental atual;

V- reduzir as possibilidades de proliferação de doenças, a reprodução de insetos nocivos ao homem, à presença de animais peçonhentos e erradicar possíveis focos de doenças infecto-contagiosas visando assim uma melhor saúde pública e qualidade de vida;

VI- aumentar o aproveitamento dos produtos e sub-produtos produzidos;

I- reduzir o volume de lixo e dar destino correto;

VIII- preservar as nascentes e mananciais;

IX- melhorar o aspecto ambiental do Município de Bambuí;

X- preservar e melhorar o patrimônio ambiental já existente;

XI- aplicar os recursos financeiros captados na aquisição de mudas e/ou espécies

de plantas recomendáveis tecnicamente para novos plantios, arborização, reflorestamento, suplementação de árvores, aquisição de insumos agrícolas e contratação de máquinas com finalidade exclusiva, observando a legislação vigente.

XII- estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

XIII- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do CODEMA;

XIV- ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XV- firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente fará, semestralmente, o balanço de receitas e despesas de todas as atividades executadas com recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e apresentará à Câmara Municipal até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 17. Os atos previstos em Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

Do Órgão Executor da Política Ambiental

Art. 18. Como órgão executor, a Secretaria Municipal Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Art. 19. À Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular, para aprovação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

VII - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;

XI - aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem licença de operação.

CAPÍTULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 20. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 21. O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá, seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 22. Os empreendimentos classificados como 1 (um) e 2 (dois) ou menores poderão ser licenciados em etapa única, desde que atendam nos seus termos a Deliberação Normativa do COPAM 217, de 06 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 23. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença

de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Art. 25. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 26. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 27. Aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo não poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras, sendo necessário a contratação de empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de

licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

CAPITULO IV **Das penalidades**

Art. 31. As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas consequências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 32. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) a 14.000 (quatorze mil) Unidades Fiscais do Município (UFM).
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo município, enquanto perdurar a infração;
- IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência do Estado ou da União.

§ 1º A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 33. Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 34. As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPITULO V **Das Disposições Finais**

Art. 35. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 37. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 38. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.938 de 26 de maio de 2006, que cria o Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 03 de julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BAMBUÍ

Praça Mozart Torres, 68- Centro CEP38900-000

(37) 3431-5400

prefeitura@bambui.mg.gov.br

www.bambui.mg.gov.br

Olívio José Teixeira

Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO QUADRO DE ANÚNCIOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 03 / 07 / 2018

Ass.:

Renata Araújo Rodrigues Souza
Chefe de Gabinete do Prefeito
Prefeitura Munic. de Bambuí

“Dispõe sobre a política de proteção, conservação, controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Bambuí e dá outras providências.”
Projeto de Lei nº24 - Vereador Pedro Renato Pereira Barros